Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2511/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2860/2015
PROTOCOLO	**:** 1565367
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.
ORDEN. DE DESPESAS	: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1100/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: BRY TECNOLOGIA S.A.
PROCED. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE SOFTWARE PARA OS SISTEMAS BRY PDDE E BRY PDDE SDK
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 74.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE SOFTWARE PARA OS SISTEMAS BRY PDDE E BRY PDDE SDK. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 1100/2014, formalizado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJEC e BRY Tecnologia S.A** e empresa **Bry Tecnologia S.A.,** objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte técnico e atualização tecnológica de software para os sistemas BRY PDDE e BRY PDDE SDK, com valor contratual no montante de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a

formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular **DSG-G.MJMS-375/2016** (peça nº 20)

Neste momento, será analisado o 1º Termo Aditivo.

Em sede de Análise **ANA - 6ICE – 24893/2016** (peça nº 26), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 01º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **PAR – 3ª PRC – 2034/2017** (peça nº 30), que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da alteração contratual em apreço.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo n.º 01 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	26.10.2015	28.10.2015	12.11.2015	+ 12 meses	**03.11.2016**	108

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	26.10.2015	28.10.2015	12.11.2015	79.942,28	**R$ 153.942,28**	109

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 1100/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

wal